



PARECER-PG Nº 191/2023-NPLC

Brasília, 26 de maio de 2023.

**EMENTA - COTAÇÃO ELETRÔNICA -  
DISPENSA DO PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. ANÁLISE.**

Sr. Procurador-Geral,

Vêm os autos a esta Procuradoria-Geral para análise da legalidade da contratação direta, por dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de certificados digitais do tipo e-CPF (A3) e e-CNPJ (A1 e A3), padrão ICP-Brasil, todos com a opção de uso de token, instalação em hardware ou em "nuvem" (em um dispositivo criptográfico HSM), com validade de 36 meses.

A pesquisa de preços lançada nos autos foi retratada no doc. Mapa de Preços NUAQ (1172686), verificando-se que a cotação obtida situa-se abaixo do limite legal de que trata o art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/21, igualmente permitindo identificar o fornecedor com o menor preço.

É o relatório.

Saliento, inicialmente, que o enquadramento legal da contratação no disposto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, exige a verificação do cumprimento dos requisitos legais relativos à adequação do valor ao limite previsto em referida disposição e à verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos de mesma natureza.

Desse modo, o valor da contratação do bem ou serviço deve ser considerado no contexto legal que demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, cujo somatório deve respeitar o limite legal para a dispensa.

No caso em apreço, a instrução do processo eletrônico ressalta que o valor isolado do produto está estritamente adequado ao limite legal e que, no corrente exercício, não foram instruídos outros processos com a mesma classificação do presente (Instrução NUAQ 1178941).

Assim, a formalização da contratação direta pretendida não está a merecer reparos, identificando-se adequada a justificativa quanto ao preço e quanto à escolha do fornecedor (Mapa de Preços 1172686).

A comprovação da situação de regularidade fiscal do fornecedor, contudo, deve ser trazida aos autos eletrônicos.

Feitas estas considerações, opino no sentido da legalidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, condicionada à aprovação do Termo de Referência pelo ordenador de despesas, como também da comprovação da situação de regularidade fiscal do fornecedor.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ  
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 26/05/2023, às 15:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1188341** Código CRC: **67D590CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00019009/2023-61

1188341v8